



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5001896-87.2023.8.24.0019/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS PARA SUPERIORES HIERÁRQUICOS E COLEGAS DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORIA DEMONSTRADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame: Recurso inominado interposto contra sentença que condenou ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, em razão do envio não consentido de fotografias íntimas a colegas e superiores hierárquicos de seu ambiente de trabalho, por meio de conta anônima em provedor de e-mail, reiterando conduta ilícita já julgada em processo anterior. O recorrente nega a autoria, sustenta ausência de prova direta, alega cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica e, subsidiariamente, impugna a proporcionalidade do valor indenizatório.

II. Questões em discussão: Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial; (ii) saber se o princípio da não culpabilidade previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988 se aplica ao processo civil; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para atribuir ao recorrente a autoria do envio das imagens íntimas; e (iv) saber se o quantum indenizatório fixado em R\$ 25.000,00 é proporcional às circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir: A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada por quatro fundamentos autônomos e concorrentes: (i) a

perícia tornou-se inviável ante o decurso de mais de três anos desde os fatos, dado o caráter volátil e mutável da prova digital; (ii) operou-se a preclusão consumativa, pois o próprio recorrente não requereu a produção de provas em contestação e pugnou pelo julgamento antecipado em audiência, renunciando voluntariamente à perícia; (iii) tal comportamento posterior contraria a boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*); e (iv) o acervo probatório documental revela-se suficiente à formação do convencimento judicial.

A presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/1988) é garantia processual penal, inaplicável à responsabilidade civil, cujo *standard* probatório é o da preponderância da prova e não a certeza absoluta, admitindo-se a formação do convencimento judicial a partir de conjunto harmônico de indícios, presunções e circunstâncias objetivas convergentes.

A autoria do envio das imagens íntimas em 31/12/2022 restou demonstrada por prova com elevada robustez: identidade plena do *modus operandi* com o ilícito civil anterior já judicialmente reconhecido (mesmo provedor ProtonMail, mesma época festiva, ambiente de trabalho da vítima como alvo, mesmo acervo fotográfico), aliada à ausência de qualquer versão defensiva minimamente plausível, o que conduz, pelo critério da maior probabilidade, ao reconhecimento da responsabilidade civil do recorrente.

A divulgação não consentida de imagens íntimas caracteriza nefasta modalidade de violência de gênero e violação dos direitos da personalidade, sendo o dano moral *in re ipsa*, independentemente de consequências laborais diretas sofridas pela vítima, pois o vexame e a angústia consumam-se no instante em que os destinatários visualizam o material íntimo sem autorização, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988.

O *quantum* indenizatório comporta redução de R\$ 25.000,00 para R\$ 14.000,00, ponderando-se: (i) a reincidência e o dolo extremado do recorrente; (ii) a pronta e eficaz contenção do material pela empresa, que impediu maior propagação e não acarretou sanções laborais à recorrida; e (iii) a condição econômica de ambas as partes, evitando que a indenização se transforme em enriquecimento sem causa ou confisco financeiro, em conformidade com o art. 944, *caput*, do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 25.000,00 para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mantida a sentença nos demais termos. Custas pelo recorrente.

Tese de julgamento: "1. A presunção de não culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988 é garantia processual penal e não se aplica às demandas de responsabilidade civil. 2. A divulgação não consentida de imagens íntimas no ambiente de trabalho da vítima, por meio de conta de e-mail anônima, constitui violência de gênero e afronta aos direitos da personalidade, gerando dano moral *in re ipsa*, independentemente de repercussões laborais diretas sobre a ofendida. 3. Na fixação do quantum indenizatório por dano moral, devem ser ponderadas a gravidade e a reincidência da conduta, a extensão concreta do dano, a condição econômica das partes e os efeitos efetivamente verificados no caso, vedado o enriquecimento sem causa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, LV e LVII; CC, art. 944, *caput*; CPC, arts. 373, I e II, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.742.239/SC; TJSC, 5025256-03.2021.8.24.0090, 1ª Turma Recursal; TJSC, 5023748-62.2022.8.24.0033, 3ª Turma Recursal; TJSC, 5011854-36.2019.8.24.0020, 1ª Turma Recursal; TJSC, 5002619-70.2023.8.24.0031, 1ª Turma Recursal; TJSC, 5053308-97.2023.8.24.0038, 1ª Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença quanto a condenação por ato ilícito e ajustando o valor da compensação por danos morais para a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, a condenação em verbas de sucumbência é reservada exclusivamente às hipóteses de desprovimento integral do recurso, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais atinentes a este grau de jurisdição. Custas pelo recorrente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de março de 2026.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por R. A. B. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de R. P. V., nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por R. P. V. em face de R. A. B., para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com incidência de juros pela taxa Selic de 31/12/2022 até a data da sentença, deduzido o índice IPCA, e, a partir da data da sentença, aplicação integral e unicamente da taxa Selic.

Nego a reparação por danos materiais, bem como indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Alega o recorrente, em síntese, que a condenação se assentou em contexto indiciário, sem prova direta de que tenha enviado o e-mail com imagem íntima em 31/12/2022; afirma que os documentos não demonstram remessa nessa data, que o laudo técnico reproduz estudo realizado no processo anterior (referente a 2021) e que, ausente vínculo técnico inequívoco com o fato novo, a autora não comprovou o fato constitutivo do alegado. Sustenta, portanto, ofensa ao art. 5º, LV e LVII, da CF e art. 373, I, do CPC, além da inexistência de demonstração do dano moral e, alternativamente, da desproporção do arbitramento. Assim, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta a ausência de dialeticidade e, no mérito, a manutenção do julgado, argumentando reiteração de condutas ofensivas, suficiência do conjunto probatório e inexistência de cerceamento. Requer honorários recursais.

Admissibilidade Recursal

O recurso inominado interposto preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, em especial a tempestividade, o preparo adequado e a regularidade de representação processual, aliados ao interesse na reforma do julgado condenatório proferido em primeiro grau.

A preliminar trazida nas contrarrazões (ev. 131) postulava o não conhecimento do reclamo ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade e de supressão de instância. A leitura da peça recursal demonstra que o recorrente, embora tenha reproduzido parte expressiva de suas teses defensivas originárias, contrapôs-se de modo suficiente aos fundamentos que embasaram a condenação imposta na sentença, trazendo sua insatisfação quanto à apreciação das provas, à distribuição do ônus probatório e ao arbitramento da indenização. Dessa forma,

não se verifica a inépcia apontada, encontrando-se viabilizada a devolutividade da matéria ao reexame desta egrégia Turma Recursal.

Sendo assim, conheço do recurso inominado e passo à análise de suas teses.

Da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Quanto à questão da necessidade de perícia - afronta ao art. 5º, LV, da CF - e o decorrente cerceamento de defesa, a pretensão deve ser afastada.

Primeiro, dado o distanciamento temporal da ocorrência dos fatos e do presente momento, a perícia se tornou inviável. O decurso de tempo - mais de três anos - fulminou o interesse e o possível resultado da prova, ainda mais se tratando de material digital ou computacional, cuja própria natureza é marcada pela volatilidade, mutabilidade e rápida obsolescência. Registros eletrônicos, logs, metadados e arquivos digitais sofrem constantes alterações, sobregravações automáticas e atualizações de sistemas, de modo que a preservação do estado original do dado depende de imediata adoção de medidas técnicas específicas, inexistentes no caso. Nessas circunstâncias, eventual perícia não apenas se revelaria inócua, como incapaz de reconstruir, com confiabilidade, a realidade fática pretérita. Sobre o assunto, já foi decidido:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL BASTANTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOBRE O ALIMENTO OBJETO DA LIDE, CONSIDERANDO O TEMPO DECORRIDO DESDE A PROPOSITURA DA DEMANDA (01/09/2022). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO. ALIMENTO NÃO INGERIDO. TESE AFASTADA. INGESTÃO DESPICIENDA. SITUAÇÃO VIVENCIADA APTA A ENSEJAR DANOS MORAIS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (R\$ 4.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PJE 5023748-62.2022.8.24.0033, 3ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, julgado em 22/11/2023)***

Segundo, trata-se de questão preclusa. Em sua contestação (Evento 24), o recorrente não requer, sequer genericamente, a realização de qualquer prova. Em audiência, (Evento 26) ele expressamente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A falta de requerimento no momento oportuno, aliada à expressa manifestação constituíram opção consciente e voluntária, incompatível

com a posterior pretensão de produção de prova pericial, operando-se, nesse momento, a preclusão consumativa. Sobre o assunto, já foi julgado:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. AUTOMÓVEL SINISTRADO. VÍCIO OCULTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A FIM DE AFERIR SE O VEÍCULO ESTAVA IMPRÓPRIO PARA USO OU QUE A DESVALORIZAÇÃO NÃO ATINGIA O PERCENTUAL DE 30%. REJEIÇÃO. **REQUERIDA QUE POSTULOU O JULGAMENTO ANTECIPADO (EV. 163). PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** VEÍCULO ADQUIRIDO PELO VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. EVIDENTE A DESVALORIZAÇÃO DO VALOR DO BEM OBJETO DE SINISTRO. PREJUÍZO INTRÍNSECO À OMISSÃO HAVIDA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, PJE 5011854-36.2019.8.24.0020, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão MARCELO PIZOLATI, julgado em 12/06/2025)*

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA SOBRE A MÍDIA APRESENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA EM RÉPLICA. AUTOR QUE SOLICITOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO OPERADA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PJE 5002619-70.2023.8.24.0031, 1ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, julgado em 08/05/2025)

Terceiro, ao optar pelo julgamento imediato do mérito, o recorrente esgotou a faculdade processual de requerer provas, não sendo admissível que, em momento ulterior, adote postura contraditória (*venire contra factum proprium*), em afronta à boa-fé objetiva e à coerência da conduta processual, e sustente a necessidade da prova pericial. Neste particular, já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE

PROVA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 7, 101 E 278/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.*
- 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 3. Conta-se a prescrição anual da pretensão para o pagamento de seguro por invalidez a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos dos enunciados n. 101 e 278 da Súmula desta Corte.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.742.239/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021)*

E nesta Turma Recursal:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU E ITBI. IMÓVEL INSERVÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ. 1) **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. REJEIÇÃO.** PERÍCIA PRESCINDÍVEL, FRENTE À EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS (ART. 464, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO E QUE AUTORIZA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **ADEMAIS, O PRÓPRIO RECORRENTE, EM CONTESTAÇÃO, DISPENSOU A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, REQUERENDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 355, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDUTA QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, NA VERTENTE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (ART. 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** 2) MÉRITO. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA TOTAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, FRENTE ÀS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA E DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAIS. INSUBSISTÊNCIA. PROJETO APROVADO JUNTO À MUNICIPALIDADE QUE NÃO MENCIONA A EXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO PILAR ADICIONAL NO ESPAÇO DESTINADO À GARAGEM Nº 4 DO EDIFÍCIO, TODAVIA, TAL MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL SE DEU NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA, TAL COMO RECONHECIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008308-11.2022.8.24.0038/SC. MATÉRIA FÁTICA JÁ APRECIADA PELO JUDICIÁRIO. OUTROSSIM, IMAGEM OBTIDA PELO GOOGLE MAPS QUE NÃO REPRESENTA A LOCALIZAÇÃO DA GARAGEM Nº 4, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO (EV. 1, OUT. 5). INSERÇÃO DE PILAR DE SUSTENTAÇÃO NO MEIO DA VAGA DE GARAGEM SE DEMONSTRA SUFICIENTE PARA Esvaziar a plenitude do direito à*

PROPRIEDADE (ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL), FATO GERADOR DO IPTU (ART. 31 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DO ITBI (ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 400/2013 DE JOINVILLE), NA MEDIDA EM QUE TOLHE DOS APELADOS PRATICAMENTE TODOS SEUS ELEMENTOS: NÃO HÁ MAIS POSSE, POSSIBILIDADE DE USO OU FRUIÇÃO DO BEM; CONSEQUENTEMENTE, NÃO HAVENDO A EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL, NÃO HÁ, A PARTIR DELE, QUALQUER TIPO DE GERAÇÃO DE RENDA OU DE BENEFÍCIOS PARA A PROPRIETÁRIA (STJ. 2ª TURMA. RESP 1144982/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 13/10/2009). AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPTU E ITBI ACERTADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, 420160 5053308-97.2023.8.24.0038, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, julgado em 10/07/2025)

Quarto - e por fim -, a prova é desnecessária, tal como decidiu o Juízo de origem. Vislumbra-se que o acervo probatório, notadamente as evidências documentais extraídas da condenação antecedente, os e-mails coligidos e os indícios do contexto fático de perseguição, revelou-se seguro, hábil e convergente a sustentar e firmar a convicção do Juízo sentenciante pela condenação. A elucidação da autoria do ato ilícito e da repetição sistêmica do modo de agir não dependia da confecção de laudo pericial inédito para cada novo evento lesivo, máxime quando as premissas e a dinâmica delitiva já se encontravam tecnicamente atestadas no bojo dos autos pretéritos, cuja validade é inegável.

Princípio da não-culpabilidade

Afasto, de pronto, a alegação de ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. A presunção de não-culpabilidade - ou do estado de inocência - é uma garantia processual penal que não se aplica ao processo civil, ainda mais a um caso de responsabilidade civil.

Da autoria, da responsabilidade civil e do ônus da prova

Quanto ao ônus probatório (art. 373 do CPC), trata-se de ponto central da controvérsia, ou seja, verificar se há prova mínima idônea de que o e-mail de 31/12/2022 foi efetivamente enviado pelo recorrente, de modo a sustentar a condenação por danos morais.

Sustenta o apelante que sua condenação se baseou em meras suposições e conjecturas oriundas de fatos pretéritos, sustentando, com fulcro no art. 373, inciso I, do CPC, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, de forma direta e insofismável, que partiu dele a remessa das mensagens eletrônicas em 31 de dezembro de 2022.

A apreciação do acervo fático-probatório amealhado revela um cenário diverso do sustentado.

Ficou esclarecido que, no dia 31 de dezembro de 2022, em pleno período de festividades, a recorrida teve fotografias de cunho estritamente íntimo e privado enviadas, sem qualquer autorização, a colegas e superiores hierárquicos em seu novo local de trabalho. O expediente não se limitou à mera exposição do corpo da vítima, mas veio acompanhado de documentos internos da empresa, evidenciando o ânimo deliberado de destruir a reputação profissional e promover o linchamento moral da ofendida em seu ambiente corporativo.

O fator determinante para o deslinde da autoria, que afasta a alegação de ofensa à presunção de inocência, reside na identidade do modo de agir em relação a evento pretérito (pelo qual o recorrente já sofreu condenação, autos do processo nº 5002127-51.2022.8.24.0019). Naquela primeira ocasião, a ofensa materializou-se igualmente no envio de fotografias íntimas da autora para o ambiente de trabalho de então, utilizando-se do provedor de e-mail *ProtonMail*, plataforma notoriamente reconhecida por seu alto grau de criptografia e foco em anonimato, dificultando o rastreamento tradicional. Ainda na demanda pretérita, a investigação promovida pela vítima mediante contratação de empresa de tecnologia especializada logrou êxito em identificar o equipamento originário do disparo: um dispositivo cadastrado em nome do recorrente ("DESKTOP-7B50TX5", usuário "RBAR").

A reedição do mesmo comportamento antijurídico um ano depois, no réveillon de 2022, repetindo exatamente a mesma tática (utilização de conta falsa via *ProtonMail*, mesma época festiva, mesmo alvo de destinatários do núcleo laboral e mesmo acervo fotográfico oriundo do extinto relacionamento), constitui prova de insuperável solidez, ainda mais aliada à prova oral produzida.

Deve-se lembrar que o processo civil adota como *standard* probatório a preponderância da prova. Em outras palavras, diferentemente da jurisdição penal, não se exige a certeza absoluta, mas a demonstração de que determinada versão dos fatos é mais provável do que as demais. Assim, o convencimento judicial pode se formar a partir de um conjunto harmônico de indícios, presunções e circunstâncias objetivas, desde que convergentes e coerentes entre si, não sendo necessária prova direta, como a pericial, ou testemunho do fato.

No caso concreto, o acervo probatório revela, de forma suficientemente robusta, que o e-mail de 31/12/2022 partiu do recorrente, inexistindo qualquer explicação alternativa minimamente plausível que afaste tal conclusão. A ausência de versão defensiva consistente, aliada à compatibilidade entre os elementos documentais produzidos e o contexto fático preexistente, conduz, pelo critério da maior probabilidade, ao reconhecimento da autoria e, por conseguinte, da responsabilidade civil.

Nessas condições, não se verifica inversão indevida do ônus da prova, tampouco condenação fundada em meras conjecturas. Ao contrário, a parte autora se desincumbiu do encargo probatório que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC), demonstrando por prova idônea e suficiente, a ocorrência do fato constitutivo do seu direito, legitimando a condenação imposta.

Da configuração do dano moral *in re ipsa*

O recorrente sustenta, em suas razões de apelação, que não restou demonstrada a ocorrência de abalo anímico passível de reparação, sob o argumento de que os dirigentes da empresa acolheram as explicações da vítima e contiveram a propagação do material, impedindo, segundo sua ótica, a caracterização de um prejuízo extrapatrimonial de magnitude indenizável.

A tese defensiva não resiste a qualquer escrutínio embasado na ordem constitucional vigente. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, erigiu à categoria de direito e garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à correspondente indenização em virtude da sua transgressão.

A conduta protagonizada pelo recorrente, consistente no vazamento e no encaminhamento de fotografias de intimidade sexual da recorrida, representa nefasta modalidade de violação aos direitos da personalidade, aviltando intensamente a dignidade da mulher. O impacto da exposição transcende a mera ofensa à imagem; traduz-se em uma invasão brutal à esfera mais recôndita e protegida do ser humano. Ao divulgar os registros íntimos exatamente para os superiores hierárquicos e colegas de trabalho da recorrida, o ofensor agiu com indiscutível dolo de macular sua reputação no nicho social onde ela desempenha sua subsistência e constrói sua identidade profissional. O ambiente de trabalho corporativo, que deveria configurar um espaço de respeito e avaliação focada em aptidões laborais, foi transformado pelo recorrente em um palco de constrangimento vexatório extremo.

Não subsiste, sob nenhuma perspectiva jurídica razoável, a alegação de que a pronta atitude de contenção adotada pela diretoria da empresa neutralizaria o dano moral provocado. A situação vexatória consubstancia-se no exato momento em que os destinatários (colegas de labor e empregadores) visualizam a intimidade desnuda da vítima sem o seu consentimento. A dor, o trauma, o vexame e a angústia de saber-se exposta perante seu núcleo profissional consumaram-se instantaneamente no momento em que as mensagens chegaram às respectivas caixas de entrada. O fato de a empresa não a ter demitido ou penalizado em nada elide o sofrimento íntimo ou a ofensa moral experimentada; apenas demonstra a civilidade dos empregadores, o que em absoluto apaga o ilícito do ofensor.

Consoante firme e remansosa jurisprudência, a divulgação não consentida de imagens íntimas, ato hodiernamente catalogado como autêntica violência de gênero e misoginia, gera aquilo que a doutrina e as cortes superiores denominam de dano moral *in re ipsa*. O dano desponta do próprio ato lesivo, sendo inerente à conduta ilícita. A simples visualização do material íntimo por terceiros em razão do ato reprovável do recorrente já traduz presunção absoluta do abalo anímico.

Nesse sentido, da Primeira Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS - DANOS MORAIS - ASSENHORAMENTO NÃO CONSENTIDO DE FOTOS ÍNTIMAS EM AMBIENTE DE TRABALHO - RÉU QUE, SORRATEIRAMENTE, VASCULHA A GALERIA DE FOTOS DO CELULAR PESSOAL DE COLEGA DE TRABALHO E ENCAMINHA IMAGENS AO SEU APARELHO E AO DA PRÓPRIA EMPRESA - VISLUMBRE DAS IMAGENS POR OUTROS FUNCIONÁRIOS - HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA, TRATANDO-SE DE FOTOS ÍNTIMAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO AUTORAL VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA - ACOLHIMENTO - CONDUTA GRAVÍSSIMA - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PARA O PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - RECURSO DA RÉ - INSUBSISTÊNCIA - UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA E COMPLETAMENTE INADEQUADA DE IMAGENS - USO VEXATÓRIO À REPUTAÇÃO - AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - OFENSA A INTIMIDADE E PRIVACIDADE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, PJE 5025256-03.2021.8.24.0090, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 15/12/2022, sem grifo no original).

Da adequação do valor da compensação

Superadas as teses absolutórias, passa-se à análise do pleito subsidiário formulado pelo recorrente, que objetiva a drástica redução do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), postulando sua readequação para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse ponto específico de sua irresignação, assiste parcial razão ao apelante, demandando-se adequação da sanção pecuniária imposta, em obediência estrita aos postulados constitucionais que regem a matéria.

A fixação do montante compensatório a título de danos extrapatrimoniais ostenta natureza delicada e exige do julgador redobrada prudência, porquanto a legislação civil pátria não estabelece tabelas tarifárias rígidas para a quantificação do abalo moral. A baliza normativa encontra-se assentada no artigo 944, *caput*, do Código Civil, o qual preconiza que a

indenização se mede, fundamentalmente, pela extensão do dano. Dessa premissa extraem-se os vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais impõem que o valor fixado atenda, a um só tempo, à dupla função do instituto: compensar a vítima pelo infortúnio sofrido, propiciando-lhe um lenitivo material, e sancionar o ofensor de modo a desestimular a reiteração da conduta, sem, contudo, transmudar-se em fonte de enriquecimento sem causa para o lesado ou ensejar a ruína financeira do responsável.

No caso em tela, inobstante a inegável gravidade da ofensa e a elevada reprovabilidade da conduta reincidente do ofensor, a análise detida da extensão concreta e das repercussões fáticas do ilícito recomenda a readequação do montante.

Restou evidenciado que a propagação das fotografias íntimas no ambiente corporativo da recorrida, embora extremamente constrangedora no momento inicial do disparo, sofreu pronta e eficaz intervenção por parte dos dirigentes da empresa. A atuação ética e discreta dos superiores da vítima logrou restringir o acesso ao material ilícito e impediu sua disseminação para outros setores ou para o público externo. Mais relevante ainda é a constatação de que o deplorável episódio não acarretou consequências laborais deletérias diretas à recorrida, visto que não houve registro de sanções formais, advertências, rebaixamento de função ou demissão decorrente da exposição. A contenção do dano, ainda que por obra de terceiros solidários, mitigou a propagação do abalo.

Ademais, a fixação do *quantum* não pode descurar da realidade socioeconômica vivenciada pelos litigantes. Compulsando o caderno processual, infere-se que o recorrente labora como técnico de informática, ostentando condição econômica de trabalhador mediano, ao passo que a recorrida exerce a profissão de engenheira de produção, não havendo indícios de que as partes detenham abastada saúde financeira. Manter a condenação no patamar fixado revelaria desproporção, transbordando o viés punitivo para adentrar na esfera do confisco financeiro, o que é rechaçado pela dogmática civilista.

A jurisprudência consolidada das egrégias Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina aponta para a necessidade de adequação do valor indenizatório quando este se revelar excessivo frente aos contornos do caso concreto, preservando-se o caráter punitivo sem incidir em excessos patrimoniais.

Nesse ponto, no episódio anterior, foi fixado valor de compensação de R\$ 7.000,00. Ao novo caso, pode-se utilizar os parâmetros semelhantes, sem perder de vista a circunstância da reiteração da conduta ilícita.

Nessa exata medida, ponderando (i) a reincidência e o dolo extremado do recorrente, (ii) a limitação efetiva da propagação do material lesivo no ambiente de trabalho e (iii) a condição econômica das partes envolvidas, conclui-se que o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), afigura-se justo, adequado e consentâneo com os parâmetros jurisprudenciais hodiernos. Tal

quantia perfaz importância suficiente para repreender o ofensor por sua contumácia delitiva e trazer alento moral à vítima, afastando-se, em absoluto, qualquer alegação de enriquecimento ilícito. Por conseguinte, impõe-se a reforma parcial da sentença tão somente para reduzir o *quantum* indenizatório ao patamar ora arbitrado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a sentença quanto a condenação por ato ilícito e ajustando o valor da compensação por danos morais para a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, a condenação em verbas de sucumbência é reservada exclusivamente às hipóteses de desprovimento integral do recurso, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais atinentes a este grau de jurisdição. Custas pelo recorrente.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO VIEIRA LUIZ, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084462244v19** e do código CRC **7bd47ab8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO VIEIRA LUIZ
Data e Hora: 26/03/2026, às 17:17:40

5001896-87.2023.8.24.0019
310084462244.V19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2026

RECURSO CÍVEL Nº 5001896-87.2023.8.24.0019/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

PROCURADOR(A): ANDREA MACHADO SPECK

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LUIZ CARLOS PAULETTI POR R. A. B.

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 26/03/2026, na sequência 3, disponibilizada no DJe de 09/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma Recursal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUANTO A CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO E AJUSTANDO O

VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/1995, A CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ATINENTES A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. CUSTAS PELO RECORRENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

CRISTINA CARDOSO KATSIPIS
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 11/09/2026 13:55:17.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas